



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

RELATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação Eletrônica N° 001/2025

PROCESSO SEI N° 100002/000036/2025

OBJETO: Seleção de empresa ou consórcio de empresas especializadas para a prestação de serviços especiais de engenharia concernentes a análise de projetos, gestão social e ambiental, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras civis e de sistemas para a conclusão da estação de metrô da Gávea Oeste, estabilização geométrica da estação Gávea Sul e seu entorno.

Recorrente: HFG SOLUÇÕES LTDA

A Comissão de Licitação nomeada através da PORTARIA RIOTRILHOS SEI N.º 198 DE 25 DE AGOSTO DE 2025 (Sei nº110580838) que alterou a PORTARIA RIOTRILHOS SEI N.º 055 DE 25 DE ABRIL DE 2025 (Sei nº110182921), tendo em vista o que consta autuado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, nos termos da Lei Federal 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos e do Instrumento Convocatório da L.E. 001/2025, encaminha o presente relatório:

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise das razões de recurso interposto pela proponente HFG SOLUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.424.955/0001-90, com sede na Rua do Carmo, nº 09, Pav. 10, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.011-020, em face da da classificação da proposta de preços do CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL e da habilitação do CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, em razão de irregularidades da empresa ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA .

II. DA TEMPESTIVIDADE E DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente apresentou Recurso Administrativo (Sei nº 106287076), em 27/05/2025, INTEMPESTIVAMENTE, completamente fora do prazo recursal que se deu entre os dias 21/07/2025 e 25/07/2025, ou seja, quase dois meses antes, não estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no item 9, do Instrumento Convocatório.

A recorrente HFG SOLUÇÕES LTDA, encaminhou outro recurso, através de e-mail (Sei nº 106286184), no dia 26/07/2025, INTEMPESTIVAMENTE, não estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no item 9, do Instrumento Convocatório.

III. DOS FATOS

A Licitação Eletrônica teve início em 07/05/2025 às 11h, com 21 (vinte e uma) propostas cadastradas.

A Recorrente é uma das participantes da Licitação, figurando como 10ª (décima) colocada ao final da fase de lances.

Seguindo a ordem de classificação foram analisadas propostas e documentações de habilitação dos primeiros colocados.

Chegando à Proposta apresentada pelo CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, devidamente analisada pelo setor técnico e pela Comissão de Licitação, que emitiu parecer concluindo por sua aceitação, estando de acordo com os requisitos técnicos exigidos no edital e seus anexos.

Ato contínuo, a documentação de habilitação foi apreciada e julgada em plena conformidade com as exigências editalícias, sendo a proponente declarada vencedora do certame em tela.

Inconformada com atos da Comissão de Licitação, a Recorrente manifestou intenção de recurso, em 18/07/2025, declando que desejava entrar com intenção de recurso na etapa de julgamento de propostas (Sei nº 110643719).

Ressaltamos que não houve manifestação de recurso a respeito da habilitação e as razões recursais foram encaminhadas fora do prazo estabelecido no Edital.

IV. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente HFG SOLUÇÕES LTDA, no documento Sei nº 106287076, questiona a exequibilidade da proposta do Consórcio Gerenciador Oeste Sul.

Em outro momento, no documento Sei nº 106286184, a Recorrente alega que os documentos contábeis apresentados pela empresa ENCIBRA S.A. não atende aos requisitos de capacidade econômico-financeira mínima exigidos para a execução do objeto licitado, especialmente diante de prejuízo operacional significativo, queda abrupta de receita líquida, desequilíbrio na estrutura de custos e sinais claros de fragilidade patrimonial.

Alega ainda prejuízo contábil no exercício 2024, redução relevante da receita líquida, aumento desproporcional nas despesas com pessoal, resultado operacional negativo, . redução patrimonial significativa, alta concentração em duplicatas a receber, índices de liquidez e solvência com interpretação restritiva.

V. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Requer a Recorrente inabilitação do CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL, uma vez que sua proposta de preço deve ser considerada como inexecutável e a inabilitação do Consórcio GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, em razão das irregularidades da empresa ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA.

VI. DA ANÁLISE DOS FATOS

Dispõem o Edital nos iten 9.2. e 9.2.3, *in verbis* :

(...)

"9.2 Qualquer licitante poderá, durante o prazo de 15 minutos após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

(...)

"9.2.3 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos."

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente.

A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

O dois recursos interpostos pela empresa HFG SOLUÇÕES LTDA foram protocolados intempestivamente, tendo seu direito a recorrer precluso.

As duas peças foram recebidas apenas como simples petições, e não como recursos administrativos, de todo modo, é necessário refutar as alegações trazidas pela Recorrente, visto que inexistem quaisquer indícios de que os documentos apresentados pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL e pelo CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA estejam em desacordo com o Edital.

Considerando que as alegações da empresa HFG SOLUÇÕES LTDA, são a respeito de eventual falha na análise da proposta de preços do CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL e na análise das especificações técnicas mínimas, exigidas para o certame em tela, quanto a documentação de habilitação do CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, as razões recursais foram encaminhadas ao setor técnico para as devidas verificações.

Ato contínuo o setor técnico se manifestou através do reletório técnico Sei nº109805934, justificando e mantendo seu entendimento quanto a classificação da proposta do CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL, mesmo que este tenha sido posteriormente inabilitado e ainda justificando e mantendo habilitação do CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, nos seguintes termos:

"(...)

Relatório Técnico acerca das Razões apresentadas pela empresa HFG

No recuso interposto pela requerente em face da classificação da empresa ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA (index 106286184), empresa integrante do Consórcio habilitado, a recorrente alega resumidamente que:

1. Prejuízo Contábil no Exercício 2024

A DRE da empresa ENCIBRA S.A. evidencia prejuízo líquido de R\$ 6.145.001,08 em 2024. Trata-se de resultado negativo expressivo, que compromete a capacidade da empresa de gerar recursos próprios para suportar suas obrigações contratuais. Prejuízo contábil no exercício é, por si só, critério que compromete a solvência e sustentabilidade financeira da empresa, especialmente em contratos de risco e de execução continuada.

2. Redução Relevante da Receita Líquida

Comparando os exercícios de 2023 e 2024, a empresa teve queda de mais de R\$ 17 milhões em sua receita líquida, passando de R\$ 49 milhões para R\$ 31,6 milhões (redução de 35,5%). Essa retração é indicio de perda de contratos, descontinuidade na carteira de clientes ou perda de capacidade operacional, refletindo instabilidade na geração de caixa, elemento crucial à execução contratual.

3. Aumento Desproporcional nas Despesas com Pessoal

Mesmo com queda de receita, as despesas com pessoal saltaram de R\$ 33,3 milhões para R\$ 46 milhões, representando crescimento de 38%. Tal desequilíbrio evidencia má gestão da estrutura de custos fixos, em desacordo com a realidade econômica da empresa.

4. Resultado Operacional Negativo

A empresa apresentou resultado operacional negativo de R\$ 4,6 milhões, mesmo após considerar receitas financeiras e outras receitas operacionais. Isso demonstra ineficiência no core business da empresa.

5. Redução Patrimonial Significativa

O Patrimônio Líquido da empresa caiu de R\$ 44 milhões (2023) para R\$ 35,9 milhões (2024), redução de 18,5%, o que fragiliza sua estrutura de capital e compromete sua robustez frente a contratos de grande porte.

6. Alta Concentração em Duplicatas a Receber

A empresa possui R\$ 18,1 milhões em clientes (duplicatas a receber), representando 42% do ativo total. Tal concentração em contas a receber indica risco de inadimplência e compromete a liquidez

imediate.

7. Índices de Liquidez e Solvência com Interpretação Restritiva

Embora os índices de liquidez geral (3,81) e corrente (3,97) sejam elevados, tais números devem ser interpretados com cautela, pois (i) A empresa não possui estoques (inadequado se o objeto da licitação envolve fornecimento de bens); (ii) Há ociosidade de recursos, indicando má alocação e possível imobilização de capital sem retorno; e (iii) A alta liquidez não impediu o prejuízo contábil expressivo, revelando desequilíbrio estrutural.

Diante do alegado, apresento a manifestação emitida pela DIVCON 106690410 e a manifestação emitida pela ASSCOI 109748417 No recurso interposto em face classificação da empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, INDEX 106287076, a requerente alega, resumidamente, que: (...) A proposta da CONCREMAT foi quase 3 milhões de reais abaixo do mínimo exigido pelo instrumento convocatório. A declaração de tal proposta como vencedora viola os princípios da legalidade, da isonomia e da eficiência. Ademais, vê-se que o legislador não previu hipótese de diligência para aferir a exequibilidade de propostas nos casos de valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, muito pelo contrário, determina que tais valores sejam considerados inexequíveis. Se houvesse a intenção do legislador de propor a faculdade da realização da diligência para estes casos ou qualquer outro meio de averiguação da exequibilidade, certamente o faria através da lei (instrumento normativo adequado), o que não ocorreu. A Lei é explícita ao determinar que as propostas com valores abaixo de 70% (setenta por cento) do valor estimado nas contratações firmadas por Empresas Públicas para obras e serviços de engenharia são INEXEQUÍVEIS.

(...) Desta forma, ainda que o Edital do certame preveja a abertura de diligências para verificar inexequibilidade de proposta cujo valor é inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração, tal disposição é nula, uma vez que contraria literal e frontalmente a Lei Federal, que possui prevalência em face do Edital. Relembre-se que o edital, embora tenha força normativa interna, não pode se sobrepor à legislação vigente, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade, disposto no artigo 37, caput, da Constituição de 1988. Ante ao exposto, considerando que ao invés de qualquer previsão legal para a realização de diligências para o caso em tela, há sim, a determinação explícita em Lei para que as propostas com valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração sejam consideradas inexequíveis, entende-se que a CONCREMAT deve ser eliminada ante sua proposta inexequível, sob pena de violar-se diretamente letra de Lei. Assim, a decisão de desclassificação que se requer encontra real amparo e fundamentação nas regras editalícias, na legislação regente do certame e nos princípios da isonomia, eficiência e sobretudo legalidade no processo licitatório.

Cabe esclarecer que, ao contrário do que alega a requerente, a Lei Federal 13.303/2016 não veda a diligência prevista no Edital ora discutido.

Salienta-se que, a presente Licitação corre sob a égide da Lei Federal 13.303/2016, do Decreto Estadual 48.816/2023, e do RILC-RIOTRILHOS.

Fato é que, o RILC, em seu artigo 80, prevê tal possibilidade, conforme observa-se a seguir: Art. 80. A Comissão de Licitações poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do art. 79.

Assim sendo, considerando a inexistência de vedação legal, e a previsão no Regimento Interno da Companhia, opinamos pela legalidade da previsão editalícia do item 7.4, e conseqüente manutenção da decisão que aferiu a exequibilidade da proposta da empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, integrante do Consórcio Gerenciador Oeste Sul. "

A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório, tendo as estatais como finalidade em suas licitações a obtenção no mercado da proposta mais vantajosa, conforme nos traz o artigo 31 da Lei Federal 13.303/2016, *in verbis*:

(...)

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se repute essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que

melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública, não sendo necessariamente a de menor preço, mas sim aquela que oferece a melhor relação custo-benefício. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público, além de garantir que a empresa tenha a capacidade real de cumprir o contrato.

A escolha da proposta mais vantajosa deve ser feita de forma objetiva e transparente, garantindo a isonomia entre os concorrentes. A transparência no julgamento das propostas é, portanto, essencial para manter a integridade do processo licitatório e a confiança dos fornecedores.

O edital da LE 001/2025 especificou critérios de seleção, principalmente na habilitação técnica, permitindo que os fornecedores apresentassem propostas que atendessem às necessidades da Companhia.

O cumprimento da habilitação técnica é fundamental para garantir que o licitante tenha a capacidade e experiência necessárias para executar o objeto do contrato com qualidade, reduzindo riscos de falhas, atrasos e prejuízos. Assegurando a contratação de empresa qualificada, promovendo uma execução satisfatória dos serviços e a busca pela melhor proposta para a Riotrilhos.

Após analisarmos os documentos Sei nº 106287076, 106286184 e 109805934 filiamo-nos ao entendimento do setor técnico, visto se tratar do departamento que detém o know-how necessário para examinar a matéria.

VIII. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação, conclui que os argumentos trazidos pela empresa HFG SOLUÇÕES LTDA não merecem prosperar.

IX. DA DESCISÃO

Sem mais nada a considerar, a Comissão de Licitação, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, com base no parecer acima, resolve não conhecer os recursos interpostos pela empresa HFG SOLUÇÕES LTDA, por não atender aos pressupostos de admissibilidade recursal de legitimidade, interesse e motivação, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente, mantendo-se a classificação da proposta do CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL, mesmo que este tenha sido posteriormente inabilitado e a habilitação do CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA.

Em respeito ao comando contido §1º do artigo 102 do RILC/RIOTRILHOS e subitem 9.2.4 do Instrumento Convocatório, mantida a decisão da Comissão de Licitação submetemos este relatório ao Diretor de Engenharia para decisão do Recurso apresentado.

Izabel Cristina da Cunha Maia
Presidente da Comissão de Licitação

Jéssica de Mello Alves Guedes
Membro da Comissão de Licitação

Hiago Renato Braga Moreira
Membro da Comissão de Licitação

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Hiago Renato Braga Moreira, Gerente**, em 05/09/2025, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica de Mello Alves Guedes, Assessora**, em 08/09/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Izabel Cristina da Cunha Maia, Assessora Especial**, em 08/09/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **110540629** e o código CRC **54598ED2**.

Referência: Processo nº SEI-100002/000036/2025

SEI nº 110540629

Av. Nossa Senhora Copacabana, 493, - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22031-000
Telefone: 2333-8821 - <http://www.riotrinhos.rj.gov.br>